



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10073.902556/2012-84
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1802-000.615 – 2ª Turma Especial**
Data 03 de fevereiro de 2015
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente IRMÃOS PORTO & CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

José de Oliveira Ferraz Correa - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel- Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: José de Oliveira Ferraz Correa, Darci Mendes Carvalho Filho, Nelso Kichel, Gustavo Junqueira Carneiro Leão, Henrique Heiji Erban. Ausentes, justificadamente, os conselheiros Luis Roberto Bueloni Santos Ferreira e Ester Marques Lins de Sousa.

Relatório

Cuidam os autos do Recurso Voluntário de e-fls. 87/88 contra decisão da 4ª Turma da DRJ/São Paulo I (e-fls. 78/83) que julgou a Manifestação de Inconformidade improcedente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Quanto aos fatos, consta dos autos que:

- em **25/02/2010**, utilizando o programa gerador PER/DCOMP, a contribuinte transmitiu pela internet a declaração de compensação retificadora nº 33839.44275.250210.1.7.04-**2381** (e-fls. 02/06), (PER/DCOMP Retificado: 26126.88035.040110.1.3.04-1060), informando:

- **direito creditório utilizado na DCOMP: R\$ 3.045,44** (valor original): que o direito creditório pleiteado decorreu de pagamento indevido ou a maior do **IRPJ** do período de apuração **31/03/2007**, código de receita 0220 (Lucro Real trimestral), data de arrecadação 29/06/2007, valor original do recolhimento – DARF R\$ 3.186,30. Total do crédito original na data da transmissão: R\$ 3.047,55.

- **débito compensado: IRPJ (código de receita 2362 -IRPJ - Demais PJ** obrigadas ao lucro real/Estimativa mensal), PA outubro 2009, data de vencimento 30/11/2009, assim discriminado:

- principal: R\$ 3.485,00;

- multa: R\$ 402,51;

- juros de mora: R\$ 60,29;

Total: R\$ 3.947,80.

Em **05/11/2012**, houve emissão do Despacho Decisório (eletrônico), e-fl. 08, pela DRF/Volta Redonda, **denegando em parte** o direito creditório pleiteado, com homologação parcial da compensação, com a seguinte fundamentação:

(...)

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

*A análise do direito creditório está limitada ao “valor do crédito original na data da transmissão” informado no PER/DCOMP, correspondendo a **3.047,55***

*Valor do crédito reconhecido: **550,63***

A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas parcialmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, restando saldo disponível inferior ao crédito pretendido,

insuficiente para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

(...)

Diante do exposto, HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada

(...).

Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN). Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

(...)

Ciente dessa decisão em **20/07/2012** – Aviso de Recebimento – AR (e-fls 13 e. 79), a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade em **13/08/2012** (e-fl. 14), juntando ainda documentos de e-fls. 15/77, cujas razões, em resumo, são as seguintes:

(...)

(...)

O contribuinte verificou em seus registros contábeis/fiscais que o pagamento do DARF de fato foi plenamente indevido; todavia, após a transmissão da PER/DCOMP, não procedeu a retificação da DCTF do período onde o direito ao crédito se originou.

A ação tomada a seguir foi de retificar a DCTF do 1º semestre/2007, excluindo o débito de IRPJ referente ao período de apuração 31/03/2007.

DO MÉRITO

A partir da retificação da DCTF, a leitura fiscal e sistêmica será do reconhecimento da RFB do recolhimento indevido e por conseguinte do direito ao crédito.

(...)

A 4ª Turma da DRJ/São Paulo I, enfrentando o mérito das questões suscitadas pela contribuinte, julgou a manifestação de inconformidade improcedente, mantendo a denegação do crédito pleiteado conforme Acórdão, de 27/11/2013 (e-fls.78/83), cuja ementa transcrevo a seguir, *in verbis*:

(...)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

DCOMP. PAGAMENTO INDEVIDO.

A mera alegação da existência do crédito, desacompanhada de elementos cabais de prova quanto aos motivos determinantes das

alterações nos débitos declarados originalmente por intermédio de DCTF, não é suficiente para reformar a decisão que homologou parcialmente a compensação.

DESPACHO DECISÓRIO. AUSÊNCIA DE SALDO DISPONÍVEL.

MOTIVAÇÃO.

Motivada é a decisão que, por conta da vinculação total de pagamento a débito do próprio interessado, expressa a inexistência de direito creditório disponível para fins de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

(...)

Ciente desse *decisum* em 09/12/2013 por AR (e-fl. 89), a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 31/12/2013 (e-fls.91/92), juntando ainda documentos de e-fls. 93/144, aduzindo em suas razões, *in verbis*:

(...)

*5. Ao verificar, portanto, que o darf com os dados de: período de apuração: 31/03/2007, código de receita 0220, valor total do DARF R\$ 3.186,30 e data de arrecadação 29/06/2007, **objeto do o crédito pleiteado**, estava vinculado ao um débito **inexistente** na DCTF e, entendendo que esse era tão somente o motivo pelo qual a Receita Federal não encontrava subsídio para acatar o crédito, pareceu à empresa que sua ação seria **exclusivamente** a de corrigir a DCTF do 1º semestre/2007, o que de fato ocorreu.*

6.O manifesto de inconformidade foi enfático em expressar o motivo da retificação da declaração. A inexistência do débito, (...) DCTF, poderia ser confrontada com a DIPJ, tendo em vista que o débito declarado inexistente se trata do IRPJ, cuja apuração é detalhada na DIPJ.

7. Foram apensados ao manifesto o recibo e cópia da declaração retificadora para a melhor compreensão da ação tomada.

8. Quanto ao fato da mesma ter sido transmitida após o despacho decisório, esclarece o contribuinte que ação não poderia ser diferente, pelo fato do despacho ter alertado o contribuinte para a incorreção cometida.

9. Entendendo que na denegação ao manifesto é que ficou exposto claramente que a Receita Federal desejava a presença de outros elementos (Diário, etc) que lhe dessem a certeza do direito ao crédito, o contribuinte entende que não cabe a aplicação da preclusão aludida para a apresentação desses elementos.

10. Tampouco não faria sentido o direito de interpor recurso que permita restaurar o direito ao crédito, se ao contribuinte não for dado o direito de apresentar provas.

11. Sendo assim, no exercício do direito de interpor recurso e mais ainda no objetivo de demonstrar que faz jus ao crédito requerido, anexa cópias autenticadas do livro Diário do ano de 2007 (origem do crédito) e do livro Diário de 2010, extraído do SPED contábil (compensação do crédito). (...)

12. Para tornar mais clara a identificação dos lançamentos do crédito no Diário de 2007, descreve abaixo as linhas relacionadas:

a) Diário 2007, Livro 16, folha 184 - Conta Banco Real S/A Ag. 0206 Miguel Pereira 1.01.01.02.0003 5492 - Registro de pagamento do DARF no valor de R\$ 3.186,30;

b) Diário 2007, Livro 16, folha 184 - Conta IRPJ a compensar 1.01.03.06.0003 320 - Valor referente a pagamento de IRPJ do 1º trimestre/2007 no valor de R\$ 3.186,30.

13. É oportuno mencionar, que o imposto excluído foi o IRPJ, e não a CSLL, conforme mencionado no item 8.3 do Acórdão.

(...)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Nelso Kichel, Relator.

O Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender aos demais requisitos de admissibilidade, merece ser apreciado, conhecido. Logo, dele conheço.

Conforme relatado, a lide versa acerca do crédito utilizado na DCOMP objeto dos autos, especificamente da diferença não reconhecida pela decisão *a quo*.

Vale dizer: a contribuinte alega que em relação ao crédito pleiteado de **R\$ 3.047,55** (valor original), apenas R\$ 550,63 restou reconhecido pelo despacho decisório da DRF/Volta Redonda; que o crédito decorre do pagamento indevido do IRPJ no valor de R\$ 3.186,30 (valor original), PA 31/03/2007, código de receita 0220, data de arrecadação 29/06/2007.

A decisão *a quo* não reconheceu o crédito, pois:

a) o pagamento/recolhimento está vinculado ao débito do IRPJ do referido PA confessado na respectiva DCTF, inexistindo crédito disponível para extinção, por compensação, do débito informado/confessado na DCOMP;

b) que a juntada da DCTF retificadora, por ocasião da manifestação de inconformidade, não tem o condão de, por si só, comprovar o crédito pleiteado, pois a transmissão da DCTF retificadora, reduzindo/excluindo o débito confessado na DCTF primitiva, deu-se posteriormente à ciência do despacho decisório que, por primeiro, denegou o direito creditório pleiteado;

c) que a transmissão da DCTF retificadora reduzindo ou excluindo débito do imposto, após ciência do despacho decisório, requer a comprovação do erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva, à luz da escrituração contábil/fiscal (CTN, art. 147, § 1º).

Nesta instância recursal, a recorrente, então, busca a reforma da decisão *a quo* que não reconheceu o crédito reclamado, insistindo na alegação da ocorrência do erro de fato.

A DCTF retificadora, que retirou/anulou o débito informado/confessado na DCTF primitiva, como já dito, é posterior à data de ciência do despacho decisório.

Vale dizer, a DCTF retificadora, para ser aceita, é necessário comprovar, primeiro, o alegado erro de fato na apuração do imposto/preenchimento da DCTF primitiva (CTN, art. 147, § 1º).

A divergência de apuração, quanto ao valor do IRPJ a pagar do 1º trimestre/2007 entre a DCTF primitiva e a DIPJ, não se resolve pela mera apresentação de DCTF retificadora. Torna-se necessário a contribuinte comprovar o alegado erro de fato de preenchimento da DCTF primitiva, mediante apresentação/juntada aos autos de cópia da escrituração contábil/fiscal (livro Caixa, Razão, Diário, Lalur etc) do ano-calendário 2007.

Nesta instância recursal, compulsando os autos, observa falhas na instrução processual que não permitem ao julgador formar convicção acerca do mérito da lide, ou seja, acerca do liquidez e certeza do crédito pleiteado.

Senão vejamos:

- a) não há nos autos cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007, quanto à apuração do IRPJ do 1º trimestre/2007;
- b) não há nos autos cópia da DCTF primitiva, quanto ao débito do IRPJ do 1º trimestre/2007;
- c) não há nos autos cópia da escrituração contábil/fiscal quanto à apuração da base de cálculo do imposto e do imposto apurado quanto ao 1º trimestre/2007 (livros Razão, Diário, LALUR etc) que pudesse comprovar o alegado erro de fato no preenchimento da DCTF primitiva e que pudesse justificar a apresentação da DCTF retificadora de 17/12/2012 de e-fls. 51/74.

Nesta instância recursal, a recorrente juntou aos autos, apenas, cópia de 02 (duas) folhas do Livro Diário (e-fls. 122 e 124), ou seja:

- a) Diário 2007, Livro 16, folha 184 - **Conta Banco Real S/A Ag. 0206 Miguel Pereira 1.01.01.02.0003 5492** - Registro de pagamento do DARF no valor de R\$ 3.186,30;
- b) Diário 2007, Livro 16, folha 184 - **Conta IRPJ a compensar 1.01.03.06.0003 320** - Valor refeente a pagamento de IRPJ do 1º trimestre/2007 no valor de R\$ 3.186,30.

Como visto, há necessidade de saneamento do processo.

Para evitar prejuízo à ampla defesa e ao contraditório e atento ao princípio da verdade material, propugno pela realização de instrução complementar, ou seja, baixar os autos do processo à unidade de origem da RFB, no caso DRF/Volta Redonda a fim de que a fiscalização da RFB:

- a) intime a contribuinte para, à luz da escrituração contábil, comprovar o alegado **erro de fato** no preenchimento da DCTF primitiva do PA objeto dos autos (eventual divergência dos dados dessa DCTF primitiva e a DIPJ 2008, ano-calendário 2007), no sentido de justificar a DCTF retificadora apresentada, transmitida em 17/12/2012 (e-fls. 51/74) e o pleito de restituição do alegado pagamento a maior ou indevido;
- b) intime a contribuinte a comprovar pagamentos/recolhimentos do IRPJ do 1º trimestre/2007, quanto ao débito confessado na DCTF primitiva;
- c) junte cópia da DIPJ 2008, ano-calendário 2007;
- d) junte cópia da DCTF primitiva do PA 1º trimestre/2007;
- e) confirme os pagamentos/recolhimentos.
- f) elabore, ao final do procedimento de diligência, relatório circunstanciado, pormenorizado, dos resultados da diligência em relação ao direito creditório pleiteado nos presentes autos (se o crédito demandado existe ou não, e se está ou não disponível para restituição);

Processo nº 10073.902556/2012-84
Resolução nº **1802-000.615**

S1-TE02
Fl. 143

g) intime a contribuinte do relatório de diligência (resultado da diligência), abrindo prazo de 30 (trinta) dias a partir da ciência para manifestação nos autos, caso queira. Decorrido o prazo com ou sem manifestação da contribuinte, retornem os autos ao CARF para julgamento da lide.

Por tudo que foi exposto, voto para CONVERTER o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Nelso Kichel